COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Fl. 55
Assinatura

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCESSO Nº 7/2018-00051. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA.

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE RECAPAGEM E VULCANIZAÇÃO, VISANDO ATENDER A DEMANDA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, COM FULCRO NO INCISO II, DO ART. 24, DA LEI Nº 8.666/93.

INTERESSADOS: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA.

Trata-se de consulta encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação deste município, quanto à contratação de empresa especializada em serviços de recapagem e vulcanização, visando atender a demanda de veículos da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, com fulcro no inciso II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93.

Por força do disposto no art. 38, VI da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, o procedimento administrativo, na hipótese de dispensa de licitação.

O caso "in" concreto trazido no presente procedimento enquadra-se no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8666/93, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação, Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 9.648, de 27.05.1998).

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I – (.....);

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite: até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Dessa forma, o limite mínimo do valor de contratação para o qual é dispensável a licitação era de R$ 8.000,00 (Oito mil reais) anuais, a cada exercício financeiro, de acordo

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Fl. 36
Assinatura

com a previsão orçamentária.

Todavia, registra-se que recentemente foi publicado o Decreto nº 9.412/2018, que atualiza os valores limite de três modalidades de licitação – convite, tomada de preços e concorrência. Os valores alterados na Lei nº 8.666/1993 foram reajustados em 120%, que correspondem à metade do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado de maio de 1998 a março de 2018.

Além da atualização de acordo com a inflação, a medida visa aprimorar a gestão pública. Os novos valores terão como resultado procedimentos de compras menos onerosos, considerando-se o custo indireto de uma licitação em relação aos valores dos bens e contratações que são objeto dessas modalidades de licitação.

Os valores estabelecidos ficam atualizados da seguinte forma: Para obras e serviços de engenharia na modalidade convite até R$ 330 mil; tomada de preços até R$ 3,3 milhões e concorrência acima de R$ 3,3 milhões. Para compras e serviços na modalidade convite até R$ 176 mil; tomada de preços até R$ 1,43 milhão e concorrência acima de R$ 1,43 milhão.

Por via reflexa, como salientado, os limites para as dispensas de licitação dos incs. I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 também foram majorados. É que tais limites são definidos em razão do percentual de 10% sobre os limites previstos na alínea "a" dos incs. I e II do art. 23 da Lei nº 8.666/1993, que trata da modalidade convite. Nesses casos, os valores da dispensa eram de até R$ 15.000,00 para engenharia e de até R$ 8.000,00 para os demais serviços e compras. Com o novo decreto, os limites da dispensa alcançam R$ 33.000,00 para obras e serviços de engenharia e R$ 17.600,00 para os demais serviços e compras.

O valor total da proposta é de R$-17.599,00 (dezessete mil, quinhentos e noventa e nove reais). Partindo da premissa que o custo total da aquisição está dentro do patamar legal, é possível a contratação através de dispensa de procedimento licitatório. Não apenas há previsão legal para a referida contratação, mas também principiológica, tendo como fundamento os princípios da economicidade e da eficiência, expresso este último no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ressalte-se, ainda, que a análise da conveniência é prerrogativa privativa da Administração, cabendo, portanto, a esta instituição decidir pela contratação.

Nesse passo, deixar de efetuar a contratação pretendida significaria desprezar o Princípio da Eficiência, preceituado pelo artigo 37 da CF/88.

O Município, como parte integrante administração pública indireta, tem o dever de ser eficiente, ou seja, deve desenvolver da melhor forma possível as atividades a que se propõe,

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Fl. 57
Assinatura

dando bons resultados e velando pelo interesse público.

Nesse sentido manifesta-se o ilustre professor ALEXANDRE DE MORAIS:

"O Princípio da Eficiência é aquele que impõe à administração pública direta e indireta e seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia, e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social".

Sobre a questão da aplicabilidade em nível municipal, prevalece o entendimento de que as definições dos limites das modalidades e da dispensa de licitação desenham normas gerais e que a competência para alterá-los é do Presidente da República, em alinho com o art. 120 da Lei nº 8.666/1993. O argumento, insista-se, é que essas definições afetam a regra da obrigatoriedade de licitação, que é geral, logo, as normas sobre tais definições são gerais.

Nesse sentido, estados, Distrito Federal e municípios podem aplicar os novos limites definidos no Decreto, sem receios de maiores questionamentos e sem que seja necessário um ato específico dos respectivos Chefes do Executivo reconhecendo tais valores.

Em face do exposto, considerando o atendimento às exigências legais e uma vez atestado pela área competente que o valor da contratação está de acordo com os preços praticados pelo mercado, concluímos pela viabilidade da contratação direta através de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Registra-se que o presente parecer tem natureza opinativa, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3–DF– 2002; MS n.º 24.631-6–DF–2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guamá, 20 de agosto de 2018.

BRUNO ALEXANDRE **JARDIM** E SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
ADVOGADO – OAB/PA Nº 17.233

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Fl. 58
Assinatura

Parecer de Regularidade do Controle Interno

O Controlador Interno do Município de São Miguel do Guamá – Pará, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do 1º parágrafo, art. 1º, da Resolução Nº 11.410/TCMPA, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou o Processo Administrativo nº 7/2018-00051 – Dispensa de Licitação, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução de serviço de recapagem e vulcanização de pneus para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo do município de São Miguel do Guamá/PA, com base na Lei nº 8.666/1993 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara ainda que o referido processo foi analisado e encontra-se:

(X) Revestido das formalidades legais, estando apto a gerar despesa para o município.

São Miguel do Guamá (PA), 20 de agosto de 2018.

ISAIAS DA COSTA MOTA:39461017200

Assinado de forma digital por ISAIAS DA COSTA MOTA:39461017200
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR SERAMA, cn=ISAIAS DA COSTA MOTA:39461017200
Dados: 2018.08.20 15:48:17 -03'00'

Isaias da Costa Mota
Controlador-Geral do Município
Decreto: 022/2017